



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015027/2007-16
Recurso nº 169.353 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

IMUNIDADE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Por sua vez, a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina a entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

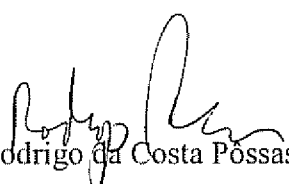
ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL

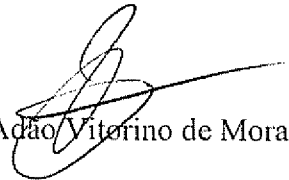
A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar da diligência solicitada e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.



José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Fortaleza, CE, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos meses de competência de janeiro de 2002 a julho de 2007.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e, conseqüentemente, falta de pagamento das parcelas mensais da contribuição devida naquele período de competência.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ.

“É instituição de fins filantrópicos, assistenciais e educacionais, tendo obtido registro como entidade de fins filantrópicos no Conselho Nacional de Serviço Social (CNAS) em 22/11/1971, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade por prazo indeterminado. Esse Certificado foi renovado definitivamente por tempo indeterminado em 02/03/1982.

Com a edição da Lei nº 8.212, de 1991, mesmo não estando obrigada a requerer renovação de seu certificado por força da ressalva expressa de seus direitos adquiridos consignada no §1º do art. 55 do referido diploma, requereu e obteve renovação em 21/05/1997.

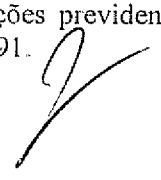
Tudo isso porque, a Fundação Edson Queiroz, desde a sua criação, beneficiou-se, sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959, da isenção pertinente à quota patronal da contribuição previdenciária, diga-se: único benefício a que está vinculado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

Com a superveniência do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, operou-se a revogação do benefício isentivo em questão, sem prejuízo, todavia, da preservação das situações jurídicas previamente consolidadas, nos termos do parágrafo 2º do seu artigo 1º. Em 1982 a requerente teve reexpedido o correspondente Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Ou seja, o Decreto-lei nº 1.572, de 1977, extinguiu a isenção (imunidade) preservando, contudo, os direitos já adquiridos

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 195, §7º) – e, portanto, 11 anos após a extinção da referida isenção (imunidade) – todas as entidades beneficentes de assistência social passaram, mais uma vez, a ser isentas (imunes) do pagamento de contribuições para a seguridade social.

O §7º do art. 195 da CF foi regulamentado, exclusivamente no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, pela Lei nº 8.212, de 1991.



Todavia, tais exigências não se aplicam às entidades já beneficiárias da isenção da contribuição previdenciária patronal no regime do Decreto-lei nº 1.572, de 1977, ou seja, tais exigências não se aplicam às entidades titulares de direito adquirido à isenção, ex vi do disposto em cláusula exoneratória contida no § 1º do art. 55 da própria Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, já assentou o STJ, em decisão de lavra da Eminente Ministra Laurita Vaz no MS Nº 8.403-DF, que o direito adquirido isenção/imunidade das contribuições previdenciárias patronais *"deve ser entendido como o direito à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua obtenção"*

Em atenção ao art. 146, II, da CF é o art. 14 do CTN que estabelece a regra específica de qualificação de uma instituição de educação ou de assistência social. Ora, como dito anteriormente, a Impugnante, já desde a Lei nº 3.577, de 1959, e sempre sob o Código Tributário Nacional, atendeu a todos os requisitos para ter assegurada a imunidade constitucional.

Ainda no plano da Constituição Federal, dispõe o art. 195, § 7º, que *"são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*.

Dessa forma, a exigência contida no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 e reeditada nas Instruções Normativas SRF nº 531 e 541 de obtenção e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo na imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, restringe indevidamente o direito constitucional a imunidade da ora Defendente, pois cria exigência adicional àquelas previstas no art. 14 do CTN, lei complementar idônea para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

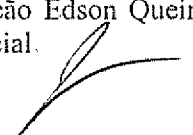
A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 17, previu a isenção da Cofins às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social.

Como já dito, a Secretaria da Receita Federal exigiu da Impugnante, para a fruição de sua imunidade, a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Ora, a Lei nº 8.212, de 1991, instituiu a exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social exclusivamente no tocante às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 daquela lei.

Assim, inaplicável tal exigência para a fruição da imunidade constitucional com relação à Cofins, instituída pela MP nº 2.158-35, de 2001.

Todavia, a Impugnante cumpre todas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91. A controvérsia reside apenas no fato que não está sujeita à renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que foi outorgado à mesma em caráter definitivo, por força do direito adquirido previsto em Lei, conforme antes mencionado.

Todas as razões acima expendidas já foram definitivamente reconhecidas pelo Poder Judiciário através da decisão transitada em julgado em 13/03/2002, no Mandado de Segurança de nº 99.0009623-1, onde houve o reconhecimento definitivo da imunidade tributária à Fundação Edson Queiroz, o que a eximiu do pagamento de contribuições à seguridade social.



Assim, a imunidade tributária conferida pelo art. 195, § 7º da CF já foi reconhecida à ora Impugnante, por decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Ao exigir o crédito ora impugnado, a União termina desrespeitando a coisa julgada, incorrendo assim em vício de inconstitucionalidade que macula todo o crédito tributário objeto de sua pretensão executiva, devendo este ser considerado nulo de pleno direito. Não há como reconhecer legitimidade à União para exigir um crédito formalizado em desacordo com os pressupostos de vigência de coisa julgada regularmente constituída.

Conclui-se, portanto, ser inequívoco seu direito à imunidade constitucional da Cofins.”

Analisada a impugnação, a DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 8-12.949, datado de 22/02/2008, às fls. 988/997, sob as seguintes ementas:

*“INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTIFICO E ASSOCIAÇÕES
ISENÇÃO INCIDÊNCIA DA COFINS*

São isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. As receitas não decorrentes das atividades próprias dessas instituições sujeitam-se à incidência da Cofins

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, sobre as receitas derivadas de sua atividade própria, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.821, de 1991

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COFINS RECEITAS AUFERIDAS COM CARÁTER DE CONTRAPRESTACIONALIDADE RECEITAS FINANCEIRAS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo ”

Cientificada da decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.009/1.027, requerendo o seu provimento para que se julgue o lançamento improcedente, alegando, em síntese: i) a não-incidência da Cofins sobre as suas receitas por força do disposto na CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea “c”, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei ou, alternativamente, a isenção dessa contribuição sobre suas receitas nos termos do art. 195, §7º desta Carta Magna, c/c o CTN, art.

147, incisos I a III, e da Lei nº 8.212, de 27/07/1991, art. 55, inexistindo amparo para sua exigência nos termos da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001; e, ii) que tem direito adquirido e decisão judicial transitada em julgado para não recolher a contribuição em discussão, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, § 1º, que lhe resguardou o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, e, embora o mandado de segurança nº 99.0009623-1, interposto por ela e com decisão transitada em julgado favorável a ela, versasse sobre imunidade da contribuição previdenciária sobre folha de salários, deve-se aplicar também tal decisão à Cofins.

Posteriormente, a recorrente protocolou o requerimento às fls. 1.031/1.033, dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), requerendo o sobrestamento deste processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10380.015609/2007-94 no qual discute sua imunidade tributária, nos termos da CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea “c”, então em trâmite na DRJ Fortaleza com distribuição à quinta Turma de Julgamento.

Na realidade, discute naquele processo o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 042, de 17/07/2008, que suspendeu a imunidade tributária da recorrente, a partir de 1º de janeiro de 1999, contra o qual interpôs manifestação de inconformidade para aquela DRJ.

Por despacho do Presidente da Segunda Câmara da 1ª Seção do Carf, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi cientificada daquele requerimento.

Em atendimento àquele pedido, a Procuradoria manifestou-se pelo seu indeferimento e requereu o regular processamento dos autos, conforme requerimento às fls. 1.070/1.071.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, cabe destacar que a imunidade tributária defendida pela recorrente foi suspensa pela DRF em Fortaleza por meio do Ato Declaratório Executivo nº 042, datado de 17 de julho de 2008, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme prova a cópia à fl. 1.043, com fundamento no despacho decisório à fl. 1.044 e na Informação Fiscal às fls. 1.045/1.052.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo do processo nº 10380.015609/2007-94, inexistente amparo legal para o seu atendimento.

Além disto, a questão da imunidade da requerente já foi enfrentada no acórdão de primeira instância (fls. 986/997) e cuja decisão somente poderá ser alterada pelo Órgão de instância imediatamente superior, qual seja, esta 1ª Turma de Julgamento, em face do

recurso interposto pela recorrente. Também, a decisão da DRJ Fortaleza no processo administrativo em que foi suspensa a imunidade tributária da recorrente em nada irá repercutir na que já foi exarada no presente processo, assim como não influência na decisão desta 1ª Turma de Julgamento.

Ainda, em preliminar, as razões contra a exigência da Cofins sobre os argumentos de que tem direito adquirido e decisão judicial transitada em julgado, ficaram prejudicadas pelo fato de ambas tratarem de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e não da Cofins.

No mérito, a questão se restringe à imunidade e/ ou à isenção da recorrente ao pagamento da Cofins no período de competência de janeiro de 2002 a julho de 2007, período objeto do lançamento em discussão.

A imunidade prevista na Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "c", ao contrário do entendimento da recorrente, diz respeito exclusivamente a impostos, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

(...);

*VI - instituir **impostos** sobre*

(...);

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." (destaque não-original)

Portanto, esse dispositivo legal não se aplica à Cofins por se tratar de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, mas tão somente a impostos.

Também, esse é o tratamento dado a essa contribuição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/93, cuja decisão foi a seguinte:

"Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03, de 1993, a constitucionalidade dos artigos. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social', contida no art. 9º, e também da expressão 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,(...)', constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30-12-91." (destaque acrescido)

Ainda, fundamentando que a Cofins não é imposto, embora tenha natureza tributária, vale citar trechos dos votos do Ministro Relator Moreira Alves e do Ministro Carlos Velloso no julgamento da referida ADIn:

"Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos." (Ministro Moreira Alves) [destaque não-original]

"Sustenta-se que a Cofins seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o Finsocial, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE nº 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho Finsocial, que é justamente o Finsocial do DL 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto até que, segundo está no art. 56 do ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição Federal. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91." (Ministro Carlos Velloso) [destaque não-original]

Portanto, considerando que a Cofins não é imposto, revela-se improcedente a alegação da recorrente de que seria imune a ela com fundamento na CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea "c", c/c o CTN, art. 14.

Quanto à isenção, de fato imunidade, dessa contribuição para as entidades beneficentes, a legislação vigente à época dos fatos geradores, objeto do lançamento contestado, assim dispunha:

Constituição Federal de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (destaque não-original)

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidoras da Cofins, assim dispôs quanto à isenção para as entidades beneficentes:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...),

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei

(...)” (destaque não-original)

Já a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixou os requisitos para o gozo da isenção dessa contribuição, assim estabeleceu:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido ” (destaques não-originais)

O art. 4º dessa lei assim define assistência social:

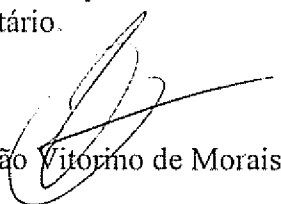
“Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

Segundo os dispositivos legais transcritos acima, vigentes no período de competência abrangido pelo lançamento em discussão, a isenção da Cofins estava condicionada ao atendimento cumulativo de todos os requisitos neles elencados.

No presente caso, dos exames dos autos, verifica-se que a própria recorrente reconhece, que naquele período de competência, não atendeu, dentre outros, as exigências elencadas nos incisos II e III.

Dessa forma, descumpridos os requisitos elencados nos incisos II e III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, transcritos acima, não há que se falar em isenção da Cofins no período, objeto do lançamento contestado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento
ao presente recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes